

Processo: 1016115
Natureza: APOSENTADORIA
Aposentando: João Batista Alves
Procedência: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema
Responsável: Sandra Maria Xavier Gomes
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 8/11/2022

APOSENTADORIA. FISCAP. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1098505. APLICAÇÃO DE MULTA POR REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO.

Determinado o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008; do art. 258, § 1º, inc. I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008, combinado com o art. 54, inc. I, da Lei Complementar n. 102/2008 e aplicação de multa pessoal à gestora do Fundo Municipal de Previdência, com fulcro no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, combinado com o art. 318, inc. VI, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em prejudicial de mérito, a decadência, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008, e determinar o registro do ato concessório da aposentadoria encaminhado a este Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, nos termos do art. 258, § 1º, inc. I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008, combinado com o art. 54, inc. I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, com fulcro no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, combinado com art. 318, inc. VI, da Resolução TCEMG n. 12/2008, à vista de reiterados descumprimentos de determinações desse Tribunal;
- III) determinar que o órgão de Controle Interno seja alertado que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, em observância às disposições do art. 74 da Constituição da República e ao parágrafo único do art. 81 da Constituição Mineira;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de novembro de 2022.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente, em exercício, e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 8/11/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de benefício previdenciário, aposentadoria voluntária, com proventos integrais de João Batista Alves, concedida por ato publicado em 22/3/2017 e retificado em 18/5/2018, encaminhado a este Tribunal, para fins de registro conforme determinação constitucional, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap, conforme estabelecido pelos normativos desta Corte.

A Unidade Técnica, em seu relatório, peça n. 19, informou que houve inclusão da parcela referente aos quinquênios ao vencimento-base para fins de cálculo do adicional trintenário.

Observou que, de acordo com a modificação promovida pela ECF n. 19/1998, ao inc. XIV, do art. 37, CR/88, o cálculo do quinquênio e demais adicionais por tempo de serviço só pode ser efetuado sobre o vencimento básico do cargo do servidor público, não podendo incidir nenhuma outra vantagem pecuniária, como ocorreu.

Pontuou que diversamente do consignado pela ECF n. 19/1998 e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema n. 24, em sede de repercussão geral (RE n. 563.708), o órgão concedente considerou outras parcelas além do vencimento base do cargo efetivo como base de cálculo para a fixação do adicional denominado adicional trintenário.

Esclareceu que o jurisdicionado por duas vezes foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos quanto aos cálculos dos proventos, todavia não se manifestou.

Assim, conclui pela denegação do registro da concessão, com fundamento no inc. II, § 1º do art. 258 da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

O Ministério Público, peça n. 21, manifestou-se pela intimação do beneficiário João Batista Alves, para, querendo, passe a integrar o presente feito e se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias (art. 151, § 1º, da Resolução TCEMG n. 12/2008), assegurando-se, assim, o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Caso o pedido anterior não seja acolhido, opinou pela denegação do registro da concessão da aposentadoria, com fulcro no inc. II, do §1º do art. 258 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de desburocratizar e agilizar os procedimentos atinentes à fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, complementação de proventos de aposentadoria e pensão, bem como seus cancelamentos, o Sistema Informatizado de Fiscalização dos Atos de Pessoal – FISCAP foi planejado com a finalidade de receber informações referentes à vida funcional dos servidores desde o seu ingresso no serviço público até a extinção do benefício previdenciário e realizar consistências com bases nos requisitos constitucionais utilizados para concessão dos referidos benefícios, utilizando para isto o anexo de críticas do FISCAP. O referido sistema foi validado na sessão do Tribunal Pleno de 14/12/2011.

Em 24/9/2013, o FISCAP foi homologado pelo Colégio de Procuradores, com a expedição de algumas recomendações e estipulação de prazo para o redesenho do sistema.

Considerando que o prazo sobredito se encerrou em 30/4/2015, o Procurador-Geral do Ministério Público, por meio do ofício n. 77/2015/PG/MPC, solicitou que fossem encaminhados ao MPTC, para parecer, os processos cujos atos de concessão não foram aprovados pelas críticas do sistema, ainda que as irregularidades tenham sido consideradas sanadas pela Unidade Técnica.

Importante ressaltar que o ato administrativo traz em si a presunção de legitimidade de que todos os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica foram satisfeitos, cabendo ao administrador público prestar ao Tribunal informações, que reproduzam, de forma fidedigna, os dados consignados na documentação arquivada, como determina, a Instrução Normativa n. 03, de 2011, desta Corte, e alterações posteriores.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

Analisando o texto do ato retificatório, constato que houve modificação da fundamentação legal do ato originário para correção de engano material, no texto do ato originário que constou a citação do art. 60, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 499/2008 e que foi devidamente corrigido para art. 59, incisos I, II, III e IV do mesmo diploma legal.

Ressalto que não houve modificação da modalidade da aposentadoria nem dos direitos do servidor, houve apenas a correta correlação com o art. 3º, incisos I, II, III, da ECF n. 47/2005.

Isso posto, considero que a data considerada como termo inicial da contagem do prazo decadencial de que trata o art. 110-H da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008) será 22/3/2017, data de publicação do ato originário de aposentadoria

Assim sendo, considerando que ocorreu o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos da data da publicação do ato concessório, entendo que deve ser reconhecida a decadência e determinado o registro do ato de aposentadoria em exame.

Ressalto, que apesar da determinação para registro do ato, verifico que o órgão de origem foi intimado duas vezes para que corrigisse o cálculo do adicional trintenário conforme informação da Unidade Técnica, peça n. 19, porém, não atendeu às determinações desse Tribunal.

Posteriormente a gestora do IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, solicitou a esta relatoria a abertura de novo prazo para cumprimento das intimações não respondidas anteriormente.

Em atendimento a solicitação supracitada, determinei nova intimação da representante legal do IPREV para que no prazo de 10 (dez) dias, respondesse às intimações anteriormente determinadas, sob pena de aplicação de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais em caso de descumprimento.

Vencido o novo prazo concedido a Sra. Sandra Maria Xavier Gomes para manifestação, verifico que mais uma vez não houve manifestação.

Assim sendo, tendo em vista o reiterado descumprimento de determinação desse Tribunal aplico multa pessoal à representante legal do IPREV.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o ato de aposentadoria em exame foi publicado há mais de cinco anos, em prejudicial de mérito, reconheço a decadência e determino o registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008; no art. 258, §1º, inc. I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008, combinado com o art. 54, inc. I, da Lei Complementar n. 102/2008; aplico multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema, a vista de reiterados

descumprimentos de determinações desse Tribunal, com fulcro no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, combinado com art. 318, inc. VI da Resolução TCEMG n. 102/2008.

O Órgão de Controle Interno deverá ser alertado que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, em observância às disposições do art. 74 da Constituição da República e ao parágrafo único do art. 81 da Constituição Mineira.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/ms

